



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.013997/2002-80  
Recurso nº : 128.052  
Acórdão nº : 204-00.714

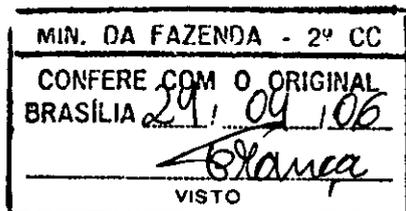


Recorrente : CERÂMICAS NACIONAIS REUNIDAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.** O juízo sobre inconstitucionalidade de lei é de competência exclusiva do Poder Judiciário, sendo vedado a esse Eg. Conselho de Contribuinte o seu conhecimento.

**RENÚNCIA.** O ajuizamento de ação judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna.  
**EXIGIBILIDADE SUSPensa. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE.** As medidas judiciais em si, ainda que suspendam a exigibilidade do crédito tributário, não têm o condão de impedir a lavratura de autos de infração com vistas a evitar a decadência.

**Recurso negado.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICAS NACIONAIS REUNIDAS LTDA .

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Auriene Maria de Miranda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013997/2002-80  
Recurso nº : 128.052  
Acórdão nº : 204-00.714

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24/04/06
<i>Stanca</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : CERÂMICAS NACIONAIS REUNIDAS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do v. acórdão recorrido:

*Contra a interessada foi lavrado o auto de infração de fls. 2/9 com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 334.332,39 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juro de mora e multa proporcional de 75 % por insuficiência de recolhimento para os períodos relacionados na fl. 4.*

*Consta do Termo de Verificação Fiscal de fl. 10 que:*

*"... a empresa impetrou Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, questionando as alterações introduzidas pela Lei 9.718, de 1999, para a apuração da Cofins.*

*Da análise das DCTFs colocadas à nossa disposição e das receitas escrituradas nos livros da empresa, constatamos que o contribuinte deixou de constituir integralmente os débitos correspondentes à Cofins no período de janeiro até dezembro de 1999, porquanto aquém daqueles levantados pela Fiscalização. (...) nos meses de julho até dezembro de 1999, embora tenha apropriado valores próximos aos encontrados pela Fiscalização, a empresa procedeu à suspensão de valores com base no recurso impetrado, conforme demonstrado na planilha de cálculo da base tributável da Cofins, doc. de fl. 11, que passa a fazer parte integrante do auto de infração.*

*Considerando, resumidamente, denegada a liminar e posteriormente a própria segurança, e, ainda, pelo fato de já terem transcorridos mais de trinta dias da decisão denegatória dessa última, fica prejudicada a pretensão do postulante; inexistindo, portanto, a suspensão da exigibilidade da citada contribuição, independentemente do recurso extraordinário interposto pelo mesmo, para o qual não se aplica a suspensão."*

*Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido auto de infração, conforme a seguir: arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 1999, e suas reedições.*

*Irresignada, tendo sido cientificada em 30/09/2002, a empresa apresentou, em 29/10/2002, o arrazoado de fls. 55/70, acompanhado dos documentos de fls. 71/119, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente.*

*A empresa impetrou mandado de segurança em maio de 1999 (processo 1999.3800018383-7) que desobrigasse ao recolhimento da Cofins à alíquota de 3%, conforme Lei 9.718, de 1998. A contribuinte assevera que a sentença de primeiro grau concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora deixasse de exigir da impugnante o recolhimento da Cofins na forma imposta pela referida lei, declarando o direito à compensação das parcelas indevidamente pagas com débitos da mesma exação.*

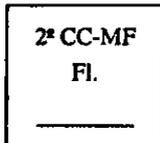
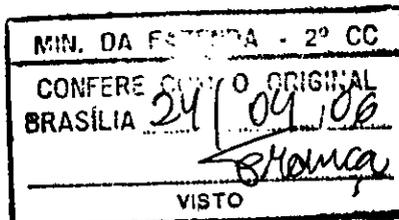
*Apesar de a sentença ter sido cassada pelo TRF 1ª Região, uma vez concedida a segurança determinando o não recolhimento da contribuição, a requerente afirma que sua exigibilidade encontra-se suspensa até decisão judicial que considerar devido o tributo. Assim, em seu entendimento, de acordo com o art. 63 da Lei 9.430, de 1996, somente após trinta dias contados da decisão final do processo onde a contribuição for considerada devida é que a impugnante poderá ser exigida de valores eventualmente não*

*HCA* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013997/2002-80  
Recurso nº : 128.052  
Acórdão nº : 204-00.714



*recolhidos. Caso contrário, estar-se-ia descumprindo ordem legal, ao arrepio da decisão judicial. Assim, preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração.*

*Em seguida, a contribuinte narra extensamente acerca da Lei 9.718, de 1998, bem como de suas conseqüências diversas para os variados seguimentos econômicos da sociedade. Resumidamente, aduz que referida lei incidiria em manifesta inconstitucionalidade ao criar o sistema de compensação, vez que as empresas que estiverem operando com prejuízo estarão submetidas a uma carga tributária mais onerosa. Assim, a compensação da Cofins com a CSLL ofenderia os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, configurando verdadeiro empréstimo compulsório, pelo que resta inconstitucional o art. 8º da Lei 9.718, de 1998.*

*Prosseguindo, alega que mesmo se admitindo como válida a majoração da alíquota, deveria ser respeitado o prazo nonagesimal, o que implicaria a sua exigência somente a partir de 26 de fevereiro de 1999.*

*Para corroborar o entendimento anteriormente esposado, a defendente cita e transcreve por toda peça impugnatória doutrina e jurisprudência a respeito.*

*Reafirma, ao final, pela nulidade do presente feito fiscal, por encontrar-se eivado de vício formal e, pelo Princípio da Eventualidade, requer a improcedência do mesmo, por justiça." (fls. 123/124)*

A DRJ em Belo Horizonte – MG houve por bem não conhecer a impugnação apresentada em acórdão assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999*

*Ementa: Descabe a argüição de nulidade quando se verifica que o auto de infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação de regência.*

*A multa de ofício tem aplicação obrigatória nos casos em que restar verificado que à época do lançamento já havia sido proferido acórdão reformando a segurança.*

*A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à atuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.*

*No julgamento de primeira instância, o voto observará o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários, não estando vinculado ao entendimento firmado por doutrina e jurisprudência existentes sobre a matéria.*

*Impugnação não Conhecida. (fl. 121)*

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 137/155 no qual pede o cancelamento da exigência, sustentando, em síntese, que: (a) o auto de infração é nulo, porquanto a exigibilidade do crédito está suspensa; e (b) é inconstitucional a majoração da alíquota da Cofins para 3% introduzida pela Lei nº 9.718/98, por violar o princípio da isonomia, configurar instituição de empréstimo compulsório por lei ordinária.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013997/2002-80  
Recurso nº : 128.052  
Acórdão nº : 204-00.714

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 24/04/06
<i>B. Almeida</i>
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pelo qual dele conheço.

O recurso não merece provimento na parte em que questiona a constitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins para 3% e o sistema de compensação introduzida pela Lei nº 9.718/98. A uma, porque à esfera administrativa é vedado examinar a constitucionalidade de lei. E, a duas, porquanto se trata de matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, conforme se verifica da leitura do Mandando de Segurança nº 1999.38.00.018383-7 (fls. 19/49), o que obsta o seu exame pela esfera administrativa por força do princípio da jurisdição una, estabelecido no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, conforme inclusive já declarado pela decisão recorrida.

No que tange à alegação no sentido de que não poderia o Fisco ter autuado a ora recorrente, posto que a exigibilidade do crédito está suspensa por força de decisão judicial, melhor sorte não tem o recurso, devendo ser improvido. Deve-se observar que quando da lavratura do auto, a sentença que concedera a segurança já havia sido cassada e que decidiu esse Conselho de Contribuintes que as medidas suspensivas da exigibilidade do crédito não têm o condão de impedir a lavratura de auto de infração para evitar a decadência, *verbis*:

**NORMAS PROCESSUAIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGIBILIDADE SUSPensa - AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRATURA - POSSIBILIDADE - A Lei nº 9.430/96, art. 63, prevê a lavratura do auto de infração para prevenir a decadência relativamente a crédito tributário com a exigibilidade suspensa. DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INAPLICABILIDADE - Descabe lançar juros de mora sobre valores cobertos por depósito judicial**

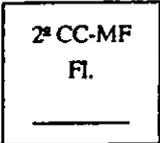
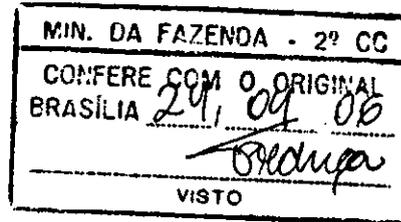
*Recurso parcialmente provido. (AC 203-09322, Rel. Cons. Mauro Wasilewski, d. j. 01/12/2003, negritamos)*

**NORMAS PROCESSUAIS. ARROLAMENTO DE BENS E EXIGIBILIDADE SUSPensa. Não se pode determinar a liberação dos bens arrolados em razão destes garantirem crédito com exigibilidade suspensa por força de liminar em mandado de segurança, vez que o crédito ainda não está extinto. LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. É legítima a constituição do crédito tributário, mediante auto de infração, com vistas a prevenir o instituto da decadência. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Se a descrição dos fatos atender aos fins a que se destina e se, a partir da impugnação e do recurso voluntário, restar provado que o contribuinte entendeu a exata dimensão do que lhe está sendo cobrado e os motivos pelos quais o lançamento foi constituído, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. JUROS DE MORA. O art. 161, § 1º, do CTN, ao disciplinar os juros de mora, ressaltou a possibilidade da lei dispor de forma diversa, e a Lei nº 9.430/96 assim o fez ao estabelecer a taxa Selic. De acordo com o STF, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal é norma não auto-aplicável. O princípio do não-confisco destina-se ao legislador. Ao aplicador da lei, resta aplicá-la. Recurso negado. (AC 201-77115, Rel. Cons. Adriana Gomes Rego Galvão, d. j. 12/08/2003, negritamos)**



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.013997/2002-80  
Recurso nº : 128.052  
Acórdão nº : 204-00.714



Desse modo, correto o Sr. Fiscal ao lavrar auto de infração para evitar a decadência da Cofins cuja exigibilidade inclusive já estava restaurada.

Destarte, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA